



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/12/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10930.003061/96-42

Acórdão : 202-11.427

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 107.119

Recorrente : DEVILSON SOARES FERREIRA

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - LANÇAMENTO DO IMPOSTO - Erro comprovado no preenchimento da Declaração Anual de Informação gerada pela troca de moeda, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEVILSON SOARES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003061/96-42
Acórdão : 202-11.427

Recurso : 107.119
Recorrente : DEVILSON SOARES FERREIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi emitida notificação, exigindo-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1992, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 4265546.3, localizado no Município de Coromandel- MG.

A exigência do crédito, fundamentou-se na Lei nº 4.504/64 alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80; e das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e §§; e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, alegando erro na base de cálculo do imposto, que, segundo os seus cálculos deveria ter sido apurada da seguinte forma: CR\$ 15.784.546,00 (VTN declarado) divididos por CR\$ 6.176,46 (UFIR da data do vencimento, 04/12/92), que resultariam em 2.555,60 UFIR.

Instrui a petição com cópias das notificações dos exercícios de 1995 e 1994 (fls. 03) e 1996 (fls. 04) e do DARF de recolhimento do ITR/94 (fls. 05).

A autoridade singular, através da Decisão nº 3-408/97 manteve o crédito tributário representado pela notificação. A ementa da decisão está assim redigida:

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1992.*

Será mantido o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.

Lançamento procedente.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, a seguir reproduzido parcialmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003061/96-42
Acórdão : 202-11.427

"Quando foi preenchido o formulário de ITR/92, os valores preenchido no Quadro 07, campos 44, 45, 46, 50 e 51 os valores informados foram expressos em CRUZEIROS de acordo com a instrução expressa no formulário, e não em CRUZEIROS REAIS como está sendo colocado pelo Sr. GILBERTO F. BUENO Delegado Substituto da S.R.F. (Uma vez que conforme informado por funcionários da S.R.F. de Londrina-PR, o formulário do ITR/92 trazia expresso valores em CRUZEIROS e o programa da S.R.F. trazia expresso em CRUZEIROS REAIS).

Assim sendo os valores lançados no Quadro 7, campos 44, 45, 46, 50 e 51 ficariam da seguinte forma:

QUADRO:	ITEM:	DE Cr\$:	PARA CR\$:
07	44	30.284.546,00	30.284,54
07	45	10.300.000,00	10.300,00
07	46	4.200.000,00	4.200,00
07	50	14.500.000,00	14.500,00
07	51	15.784.546,00	15.784,55

Desta forma em vez de cálculo ficar assim:

CR\$ 15.781.546,00 (VTN DECLARADO EM Cr\$ E NÃO EM CR\$) = CR\$ 48.567,83 ha X
260,0 (área tributada)
325,0 ha (área total)

CR\$ 12.627.636,80 (VTN ajustado em Cr\$ e não em CR\$)

Transformado em UFIR:

CR\$ 12.627.636,80 : 6,17646 = 2.044.478,03 UFIR

Deveria ter ficado assim:

CR\$ 15.781,55 (VTN A SER DECLARADO) = CR\$ 48,57/ha X 260,0 (área
tributada)
325,0 ha (área total)

CR\$ 12.628,20 (VTN ajusta em CR\$)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003061/96-42
Acórdão : 202-11.427

Transformando em UFIR:

CR\$ 12.628,20 : 6,17646 = 2.044,57 UFIR”

Diante do exposto, pede a revisão dos cálculos do ITR/92.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small flourish on the left side.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003061/96-42
Acórdão : 202-11.427

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo as razões meritórias.

Conforme relatado, o recorrente alega que ao preencher a declaração anual de informação, pertinente ao ITR/92, (Quadro 07, campos 44, 45, 46, 50 e 51) o fez utilizando "CRUZEIROS" conforme indicava o formulário e não "CRUZEIROS REAIS", como o sistema da Receita passou a proceder. Assim, os valores que serviram de base de cálculo do imposto passaram a não representar a realidade dos fatos, uma vez que não convertidos na moeda utilizada pelo sistema operador.

Pela análise, inclusive, dos valores pagos nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, conforme fotocópias das respectivas notificações de lançamento anexas aos autos, não existem dúvidas que o contribuinte está correto em suas alegações.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ